

O OE 2010 e os advogados

A esperada Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (daqui em diante LOE 2010), aprova o Orçamento de Estado para 2010 e introduz importantes alterações a vários códigos fiscais. Nestas linhas destacaremos aquelas que têm directa incidência na tributação dos advogados e as que terão mais impacto nos serviços prestados a terceiros.

1. IRS

Relativamente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), as alterações constam do art.º 84.º da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril. Para além das alterações de escalões e actualização de valores a que já nos habituámos nas leis do Orçamento, merecem particular referência as seguintes matérias:

A. Alterações ao regime do acto isolado

A noção de acto isolado até aqui só se aplicava a rendimentos que não representassem mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo. Daqui em diante, com a nova redacção do art.º 3.º, n.º 3 do CIRS, desaparece o limite e consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados “os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada”.

Quanto à determinação do rendimento tributável do acto isolado, há também alterações. Até aqui deduzíamos ao rendimento os gastos comprovadamente relacionados com o acto isolado. Com a nova redacção do art.º 30.º do CIRS, se o rendimento proveniente de acto isolado não ultrapassar 150.000 euros aplica-se obrigatoriamente o coeficiente de 0,20 (tratando-se de vendas) ou 0,70 (tratando-se de prestação de serviços ou outros rendimentos da categoria B). Acima desse valor aplicam-se as regras da contabilidade organizada. Há assim uma equiparação do acto isolado, ou ao regime simplificado (art.º 28.º, 2 e 31.º CIRS), ou ao regime da contabilidade organizada (art.º 32.º CIRS).

Em consequência destas alterações o legislador optou por eliminar o regime dos rendimentos acessórios (rendimentos da categoria B cujo valor não excedesse metade do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado), previsto no n.º 6 do art.º 31.º CIRS, que foi revogado. Veja-se que os referidos rendimentos seguiam o regime de determinação dos actos isolados.

B. Alterações ao regime simplificado

Este regime de tributação sofre importantes alterações com a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Por um lado, deixa de haver a colecta mínima (art. 31.º, 2 e 55.º, 4 CIRS) que correspondia a metade do valor anual da retribuição mínima mensal..

Por outro lado, são uniformizados em 150.000 euros os tectos de aplicação deste regime (a lei anterior exigia para as vendas rendimentos inferiores a 149.739,37 e para os restantes rendimentos da categoria B 99 759,58€).

A passagem obrigatória para o regime da contabilidade organizada ocorrerá agora quando em dois exercícios consecutivos o advogado obtiver um montante anual ilíquido de rendimentos superior a 150.00 euros ou se, num único exercício, auferir rendimentos ilíquidos superiores a 187.500 euros.

Nos termos do art.º 28.º 9 CIRS, os Colegas que se encontrem no regime simplificado podem optar já em 2010 pela contabilidade organizada (opção que será vantajosa se os gastos forem superiores a 30% dos rendimentos).

Finalmente o art.º 115.º do CIRS conhece nova redacção para prever a substituição do recibo impresso (vulgo “recibo verde”) por recibo de “modelo oficial”, que poderá ser electrónico.

C. Regime da contabilidade organizada

A este nível não se verificam alterações relevantes na Lei do Orçamento mas atente-se que este regime sofreu importantíssimas alterações em 01/01/2010 com a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, provisoriamente aplicável aos advogados em prática individual com contabilidade organizada e às sociedades de advogados.

2. Imposto de selo

No imposto de Selo as alterações são significativas e constam dos artigos 97.º a 99.º da Lei n.º 3-B/2010, que alteram o Código do Imposto do Selo (CIS) e a Tabela Geral. Concretamente são revogados os artigos 1.º a 3.º, 5.º, 7.º, 22.º, 23.º e 44.º do CIS e as verbas da Tabela Geral do Imposto de Selo que constam infra.

De entre as alterações aí enumeradas destacamos o fim da sujeição a imposto de selo dos autos e termos efectuados perante tribunais e serviços públicos, dos escritos de quaisquer contratos que não estejam especialmente previstos na tabela (como os contratos de trabalho) e dos actos respeitantes a “notariado, actos notariais, e actos praticados por conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares”, nomeadamente, as procurações e os documentos particulares autenticados alternativos a escrituras públicas.

Todos os actos referidos na mencionada listagem anexa deixam de estar sujeitos a imposto de selo a partir de 29/04/2010, inclusive (data de entrada em vigor da LOE 2010 – art.º 176.º).

3. IVA

As alterações ao Código do IVA constam do art.º 93.º da LOE 2010. De entre elas, destacamos apenas a alteração ao n.º 7 do art.º 78.º, relativa à regularização de créditos. Na nova redacção os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:

- a) Em processo de execução após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil (desaparece a referência a registo da suspensão da instância);
- b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada (esta alínea mantém-se);
- c) Nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação (...) – esta alínea é nova e tenta dar maior relevância aos procedimentos criados pelo DL n.º 316/98, de 20 de Outubro.

4. LGT

Na Lei Geral Tributária, o art.º 119.º da LOE 2010 prevê apenas uma alteração: o alargamento do prazo máximo de contagem de juros de mora, estando em curso planos prestacionais, para 8 anos (n.º 2 do art.º 44.º LGT). Esta mudança está em consonância com as alterações ao art.º 196º do CPPT.

5. CPPT

Já no Código de Procedimento e Processo Tributário se verificam algumas alterações particularmente significativas (art.º 120.º LOE 2010).

Por um lado, é alterado o regime das notificações e das citações, possibilitando-se que se efectuem por transmissão electrónica de dados (art. 38.º, 39.º, 191.º e 193.º CPPT).

Outra novidade importante prende-se com o regime da compensação. Na esteira do que vinha já a ser decidido pela jurisprudência, o legislador determina que a compensação por iniciativa da Administração não possa efectuar-se quando estejam em curso prazos de defesa (art.º 89.º CPPT). O art.º 90.º permite, no entanto, que ela possa ocorrer a pedido exposto do contribuinte e admite ainda a compensação da dívida tributária com créditos tributários de que sejam titulares terceiros. Por sua vez o art.º 90.º-A CPPT, aditado pelo art.º 121.º da LOE 2010, permite a compensação das dívidas fiscais com créditos de qualquer natureza sobre a administração directa do Estado.

Merece também referência a possibilidade de antecipação de garantia na execução fiscal (art.º 169.º CPPT), mesmo antes de ser interposta

reclamação graciosa ou impugnação judicial, solução que saudamos pois evita que os advogados se vejam forçados a interpor os meios de defesa muito antes do termo do prazo legal (o que ocorria até aqui, com nítida violação do direito a uma tutela efectiva).

Outra importante alteração diz respeito ao alargamento do prazo de pagamento em prestações das dívidas fiscais, previsto no art.º 196.º CPPT. O novo prazo é de dez anos mas terá que ser estabelecido pela Administração no âmbito de processo de recuperação económica e nas condições previstas no n.º 7 do art.º 196.º CPPT. O novo prazo poderá ser aplicado a planos prestacionais em curso, nas condições previstas no art.º 122.º da LOE 2010.

Também os artigos 148.º a 150.º CPPT sofrem alterações. O legislador tenta colmatar algumas das dificuldades do processo executivo, nomeadamente na reversão das coimas contra responsáveis subsidiários, matéria que tem dividido a jurisprudência e a doutrina.

6. Autorizações legislativas

A LOE 2010 contém duas importantes autorizações legislativas em matéria fiscal.

A primeira consta do art.º 124.º e prevê a criação da arbitragem em matéria tributária. O legislador fixa neste artigo o objecto da autorização, delimitando as matérias que podem ser objecto da referida arbitragem, algumas regras sobre a constituição dos tribunais arbitrais e recurso das decisões desses órgãos.

A segunda consta dos artigos 127.º e 128.º e autoriza o Governo a alterar e harmonizar a LGT, o CPPT, o ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) e o Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

7. Outras alterações

De entre as restantes alterações constantes da LOE 2010 destacaríamos a criação de um regime especial de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior (RERT II), previsto no art.º 131.º, bem como o benefício à criação de emprego previsto no art.º 115.º, que permite cumulação de benefícios fiscais ao emprego até aqui alternativos apenas em 2010.

Advertimos ainda para eventuais problemas de aplicação da lei no tempo que possam resultar da entrada em vigor tardia da Lei do Orçamento para 2010, nomeadamente a possibilidade de a lei abranger situações pré-constituídas, facto a que todos deveremos estar atentos.

Há, naturalmente, muitas outras alterações contidas na Lei n.º 3-B/2010 cuja leitura integral recomendamos, mas deixamos desde já estas notas à reflexão dos Colegas

Suzana Fernandes da Costa

Vogal Tesoureira do Conselho Distrital do Porto

ANEXO

Lista das operações que deixam de estar sujeitas a imposto de selo a partir de 29/04/2010

(com indicação do valor de imposto por cada verba):

3 - Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções - por cada um (euro) 10

7 - Depósito, em quaisquer serviços públicos, dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição deles dependa - por cada um (euro) 50

8 - Escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um (euro) 5

12 - Licenças:

12.1 - Para instalação ou exploração de máquinas electrónicas de diversão - por cada máquina e sobre o valor da taxa devida pela emissão da licença, no mínimo de (euro) 15 20%

12.2 - Para quaisquer outros jogos legais - por cada máquina e sobre o valor da taxa devida pela emissão da licença, no mínimo de (euro) 15 20%

12.3 - Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:
12.3.1 - Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente bares e discotecas (euro) 250

12.3.2 - Outros estabelecimentos (euro) 50

12.4 - Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina (euro) 50

12.5 - Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos - por cada uma:

12.5.1 - Quando seja devido qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão - sobre o respectivo valor, no máximo de (euro) 3 20%

12.5.2 - Quanto não seja devido qualquer taxa ou emolumento (euro) 3

13 - Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos da lei comercial - por cada folha.....(euro) 0,50

15 - Notariado, actos notariais, e actos praticados por conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares, independentemente da entidade com competência para a sua prática:

15.1 - Escrituras, excluindo as que tenham por objecto os actos referidos no nº 26, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos - por cada instrumento (euro) 25

15.2 - Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança aberta (euro) 10

15.3 - Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos cerrados e internacionais - por cada um (euro) 25

15.4 - Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos, inclusive, quando conferidos também no interesse do procurador ou de terceiro:

15.4.1 - Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária, inclusive, quando conferidos também no interesse do procurador ou de terceiro - por cada um:

15.4.1.1 - Com poderes para gerência comercial (euro) 30

15.4.1.2 - Com quaisquer outros poderes (euro) 5

15.4.2 - Substabelecimentos - por cada um (euro) 2

15.5 - Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados - por cada registo (euro) 0,80

15.6 - Testamentos, incluindo as doações por morte, quando tenham de produzir efeitos jurídicos - por cada um (euro) 25

15.7 - Outros instrumentos notariais avulsos, não especialmente previstos nesta Tabela - por cada um (euro) 8

15.8 - Documento particular autenticado, ou qualquer outro título ou procedimento, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública - por cada um (euro) 25.

19 - Publicidade:

19.1 - Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos da via pública que façam propaganda de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércio ou divertimentos, com exclusão dos identificativos do próprio estabelecimento comercial onde se encontrem afixados - por cada metro quadrado ou fracção e em cada ano civil (euro) 1

19.2 - Publicidade feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos que se destinem a distribuição pública - por cada edição de 1000 exemplares ou fracção (euro) 1

20 - Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis - por cada um (euro) 3

26 - Entradas de capital:

26.1 - Constituição de uma sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos

encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada 0,4%

26.2 - Transformação em sociedade de capitais de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transformação, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento 0,4%

26.3 - Aumento do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, excepto numerário, sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada 0,4 %

26.4 - Aumento do activo de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direitos da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada 0,4%

26.5 - Transferência de um país terceiro para um Estado membro da sede de direcção efectiva de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva cuja sede estatutária se encontre num país terceiro e que seja considerada para efeitos da cobrança do imposto sobre as entradas de capital como sociedade de capitais neste Estado membro - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento 0,4%

26.6 - Transferência de um país terceiro para um Estado membro da sede estatutária de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva cuja sede de direcção efectiva se encontre num país terceiro e que seja considerada para efeitos da cobrança do imposto sobre as entradas de capital como sociedade de capitais neste Estado membro - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento 0,4%